



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA nº 0000728-26.2012.815.0261 — 2ª Vara de Piancó

Relator : Ricardo Vital deAlmeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Recorrente: Juízo da 2ª Vara de Piancó

Recorrido: Maria Alexandre Domingos

Advogado : Damião Guimarães Leite

Interessado: Município de Emas

Advogado : José Marcilio Batista

REMESSA NECESSÁRIA — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA — RATEIO DO FUNDEB — PROCEDÊNCIA — REMESSA NECESSÁRIA — PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 — AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — SÚMULA 45 DO TJPB — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DA REMESSA.

— “O repasse dos valores do fundeb está condicionado à existência de Lei municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados.” (TJPB; AC 051.2011.001115-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/07/2013; Pág. 8)

— “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria” (súmula 45)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento à remessa.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença de fls.

157/171, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do Fundeb) c/c Cobrança** proposta em face do **Município de Emas**, que julgou procedente o pedido inicial.

Não houve interposição de recurso voluntário (certidão de fl.175).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da remessa (fls.180/182).

É o relatório. VOTO.

A autora alegou que, no mês de abril de 2011, a edilidade recebeu numerário do Ministério da Educação e que a Lei do FUNDEB (lei federal nº 11.494/07) afirma que pelo menos 60% (sessenta por cento) desse valor tem de ser repassado aos professores. Nesses termos, requereu o pagamento de sua quota parte.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido.

Pois bem. A lei nº 11.494/07 definiu os parâmetros e as finalidades do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Vejamos:

'Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei .'

A promovente pugna pelo repasse de sua quota parte do montante percebido pelo fundo, nos termos do art. 22 da mencionada lei, *in verbis*:

'Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na

rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.'

Sabe-se que o art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (inc. IX), sendo a União responsável pela elaboração das normas gerais (§1º), podendo os Estados elaborarem normas de caráter suplementar (§2º) e os municípios fazerem uma segunda suplementação (art. 30, II, da CF).

No presente caso, a ausência de legislação local do ente promovido, dispondo sobre o valor, a forma de pagamento, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão é um óbice ao pleito da autora, já que a norma federal é omissa sobre essa questão.

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000682-73.2013.815.0000 – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – julgado pelo Tribunal Pleno em 07/04/2014, tendo sido publicado em 22/04/2014)), no qual foi aprovada a súmula 45 que dispõe: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”.

Ora, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF, sendo assim, há de ser mantida a sentença.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de rateio do FUNDEB ante a inexistência de Lei Municipal regulamentando a matéria.

Custas e honorários advocatícios no valor de R\$500,00, a cargo da promovente, observando-se o art.12 da Lei 1060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira
Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator

